



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o inciso VI e Inclua-se o § 3º do art. 7º da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

.....

VI – suprimido.

.....

§ 3º Os critérios de classificação constantes no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente aos gasodutos de transporte, devendo ser sempre considerada a finalidade à qual os gasodutos se destinam, respeitados os critérios definidos pelas legislações estaduais para os gasodutos de distribuição, em consonância com o disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a modificação do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com a finalidade de suprimir o inciso VI e incluir o § 3º no mesmo dispositivo, como forma de resguardar o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que confere aos Estados a competência exclusiva para explorar os serviços locais de gás canalizado.

O dispositivo original amplia indevidamente o poder regulatório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao permitir a classificação de gasodutos como de transporte com base em critérios



meramente físicos — como diâmetro, pressão e extensão — desconsiderando sua natureza funcional e territorial. Tal redação viabiliza a ingerência da União sobre instalações que integram os serviços locais, de competência estadual, e, portanto, caracteriza invasão de competência e potencial usurpação de ativos pertencentes aos Estados. Essa previsão abre caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual. Por essa razão, justifica-se também a inclusão do § 3º, de forma a preservar a autonomia federativa.

Essa previsão legal gera insegurança jurídica, estimula a judicialização e desencoraja investimentos privados, ao abrir margem para a reclassificação arbitrária de redes de distribuição como gasodutos de transporte, resultando em conflitos de competência e desorganização institucional.

Os incisos I a V do art. 7º já estabelecem critérios técnicos objetivos e suficientes para definir os gasodutos de transporte. A manutenção do inciso VI, além de desnecessária, afronta o pacto federativo, compromete a estabilidade regulatória e fragiliza a governança do setor. Além desta previsão abrir caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual.

Ademais, a minuta de resolução apresentada pela ANP no âmbito da Consulta Pública nº 01/2025, com base nesse dispositivo, consolida uma tentativa de reclassificação forçada de redes de distribuição, o que configura grave invasão da esfera regulatória estadual, com risco de usurpação de ativos operacionais das concessionárias estaduais. Essa iniciativa compromete investimentos já realizados, acentua a insegurança jurídica e ameaça a coerência do marco regulatório e institucional do setor de gás natural.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250325729200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

